PROJETO DE LEI N. _____/2025

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Muriaé,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Muriaé para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso II, e no § 2º, do artigo 114,da Lei Orgânica Municipal, e § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;

VII – as disposições gerais.

§ 1°. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, ou seja, o equilíbrio entre receitas e despesas, os passivos contingentes, as alterações na estrutura organizacional do município, eventuais alterações tributárias, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e as despesas com pessoal para os fins do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, são as estabelecidas no Anexo III – Metas e Prioridades para 2026 desta Lei, de acordo com os programas e ações a serem estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual que será encaminhado à Câmara Municipal dentro do prazo legal e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, abrangendo todos os órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os valores apresentados nos Anexos citados no *caput* deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento protagonista de organização da ação governamental que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional,

agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM;

VII – grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão - MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 4º. A classificação da estrutura programática para 2026 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

§ 5º. Os gestores devem fazer um levantamento das soluções de tecnologia da informação, relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal, inclusive, sistemas de folha de pagamento, almoxarifado e dívida ativa e outros correspondentes de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, segundo o Decreto 10.540/2020 publicado pelo Governo Federal, que estabelece que todos os órgãos municipais devem estar incluídos em um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic).

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – ação;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de natureza de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – elemento da despesa;

X – esfera orçamentária;

XI – origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 6º. As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de1964 e suas alterações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos do AnexoII – Natureza da Despesa da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2026, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal na forma do artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;

IV – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;

V – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais;

VI – plano de aplicação dos fundos municipais, convênios e operações de crédito.

Art. 8°. Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Controladoria Interna do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às suas propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O prazo final para o encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por Portaria emanada pelo Controle Interno, ou titular do órgão que vier a substituí-la.

Art. 9°. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Executivo e Legislativo do Município, da FUNDARTE – Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano e o Fundo Previdenciário de Muriaé - MURIAÉ-PREV, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações, e nas Leis nºs 10.776, de 13 de maio de 2011 e suas alterações, e 13.043, de 2 de janeiro de 2019, ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107,de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos divulgados pelo Banco Central do Brasil, Ministério da Economia, Fundação João Pinheiro e instituições financeiras renomadas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis econômicas que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, alinhada com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual do Município e a remeterá ao Poder Executivo até o dia 20 de setembro, conforme Lei nº 3.365 de 01 de setembro de 2006. .

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município, ou outro Órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Controladoria Interna do Município, ou outro Órgão que vier a substituí-la, até 31 de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos do § 5º, do artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 114/21) e doartigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;

b) número do processo originário;

c) nome do beneficiário;

d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

e) tipo de causa;

f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às Requisições de Pequeno Valor – RPV:

a) número do processo originário e Tribunal de origem;

b) nome do beneficiário;

c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

d) tipo de causa;

e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2026, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 100, da Constituição Federal.

§ 3º. As requisições de pequeno valor de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, estão definidas na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º. Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município de Muriaé.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e suas alterações.

§ 1º. A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e no artigo 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 2001 e suas alterações.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 deliberará dentro da reserva de contingência o percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o referido exercício, visando atender a Emendas Individuais Impositivas, conforme estabelecido no art. 115-A, da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

§ 2º. - A partir da LOA de 2024 a integralidade do percentual descrito no §1º deverá ser destinado igualmente em 50% para ações e serviços públicos de saúde, educação, esporte e assistência social, salvo no caso de prorrogação ou de nova decretação de estado de calamidade pública ou de situação de emergência em virtude da pandemia do COVID-19, hipótese que a divisão de recursos entre as ações e serviços públicos de saúde e educação se dará apenas no exercício seguinte ao da cessação do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, conforme § 10º, do artigo 115-A, da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

§ 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º. O Poder Executivo, no caso de verificada a inviabilidade técnica de execução da Emenda Parlamentar Individual Impositiva, comunicará ao poder Legislativo, no prazo regulamentar de até 120 dias, a contar da publicação da Lei Orçamentária de 2026, as razões para cada impedimento, conforme art. 115-A, § 6º, I, da Lei Orgânica de Muriaé.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária de 2026, deverá apresentar um anexo com as Emendas Individuais Impositivas, contendo o nome de Parlamentar, nº da Emenda Individual, a área a ser afeta, o objeto da Emenda, o Valor previsto e a classificação orçamentária, conforme modelo no Anexo IV.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Planejamento Integrado do Município de Muriaé, nos termos do artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 19. Para fins do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até os seguintes valores:

I **- R$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços;

II **- R$ 125.451,15** (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Art. 20. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira, as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 21. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, durante a execução orçamentária, elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º A criação de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte, excetuando as fontes originadas do Fundeb (1.540.30, 1.540.70, 2.540.30 e 2.540.70) e das aplicações constitucionais em educação e saúde (1.500.94, 2.500.94, 1.500.95 e 2.500.95) conjugadas com as (1.500 e 2.500).

§ 2º Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I – Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho

Art. 25. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados

nominal e primário, fixados no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento e da preservação do patrimônio público.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 26. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea *b,* do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II – contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I, do *caput,* deste artigo.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. Para atender ao disposto no inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e controle interno

para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaboradosna forma dos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 5º. As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus respectivos planejamentos para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 6º. As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.

Seção V

Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas

Art. 28. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e/ou com fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante parceira, convênio,ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, sem prejuízo, noque couber, do que dispõe o artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como das disposições da legislação municipal.

§ 2º. A subvenção social e/ou econômica de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas e déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da LC 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação de metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto a servidores municipais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Do Município

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX, do artigo 52, da Constituição Federal.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e suas alterações, e n. 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§ 1º. A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109/21.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109/21.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 31. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;

II – admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

III – adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada a existência de disponibilidade financeira;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput* deste artigo;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º. Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – execução de programas emergenciais de saúde pública;

III – em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder;

IV – manutenção do calendário escolar municipal.

§ 4º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme redação da EC 109/21 (art. 29-A, da Constituição).

§ 6º. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária e sua Adequação Orçamentária

Art. 32. As alterações propostas na legislação tributária das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o

disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 35. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Art. 36. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

I – remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III – transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 37. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa, a fonte e a destinação de recursos.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§ 2º. As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária Anual serão

regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei 4.320/1964.

Art. 39. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa. deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito adicional suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 40. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária Anual, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2025, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observando o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências de que tratam o *caput* dos artigos 19 e 20, desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2026.

Art. 41. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como origem de recursos para ancorar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação.

§ 1º. Como base de cálculo, serão consideradas as receitas previstas por fonte de recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por fontes de recursos, sendo o limite a diferença positiva entre estas e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros.

§ 2º. As respectivas naturezas de receita serão atualizadas na medida da nova receita criada ou no valor do excesso de arrecadação estimado.

Art. 42. Conforme disposições contidas no art. 167-A da CR/1988, apurado no período de 12 (doze) meses, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos,

exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição.

Art. 43. Integram a presente Lei:

I – Anexo I – “Metas Fiscais”, composto pelos Demonstrativos I a VIII;

II – Anexo II – “Riscos Fiscais e Providências”;

III – Anexo III – “Metas e Prioridades”;

IV – Anexo IV – “Modelo Emenda Parlamentar Individual”.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 29 de Abril de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA: 28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.04.29 14:35:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Muriaé, 29 de abril de 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 – LDO 2025 em observância ao artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim determina:

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)*
> *II – as diretrizes orçamentárias; (...)*
> *§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo também sobre a forma de condução da dívida pública, as alterações na legislação tributária, a atribuição para tratar de outras matérias, com destaque para o estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais, entre outros importantes temas de relevância orçamentária e financeira.

Refere-se, portanto, a um instrumento de planejamento para a realização de receitas e o controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

Tem-se que a gestão de recursos pelo Município, é condição indispensável ao exercício das atividades demonstrando, desta forma, a importância do planejamento e do orçamento para que o ente cumpra seus fins, atendendo de forma satisfatória as necessidades da população.

Desta forma, a compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme os preceitos legais é um instrumento de formação para a gestão pública, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, que além da transparência, serão avaliados e fiscalizados.

As perspectivas de crescimento econômico para o Brasil tiveram um melhoramento considerável pelos mais importantes Bancos de Investimento e Agências de Rating que analisam e classificam os riscos e o grau de investimento nas economias mundiais.

O ano de 2025 permanece com projeções de crescimento contínuo a partir do impulso de 3,4% do ano de 2024. Para 2026 as expectativas são de permanência de crescimento, embora com percentuais menos elevados. O IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada estima um percentual de 2% (dois por cento) no incremento do PIB – Produto Interno Bruto. Tudo isso reforça, sem nenhum evento de magnitude grande, as projeções que contemplam um aquecimento moderado.

Os dados mais recentes dos indicadores de inflação indicam um patamar elevado por causas específicas como no caso do setor de alimentos. O Banco Central do Brasil utilizando seus instrumentos da economia monetária, têm mantido os juros altos em relação à média mundial com o fito de arrefecer a demanda.

O Executivo Municipal continua atento a todo processo econômico nacional, além das influências mundiais capazes de afetar nossa economia, a fim de realizar um planejamento orçamentário transparente que possibilite o desenvolvimento de nosso município com a efetivação de um nível de bem-estar social que reflita os anseios de seus munícipes.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos e elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA: 28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.04.29 14:34:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.006.133.636,71	962.807.307,86	92,228	125,933	1.056.440.318,54	971.886.217,61	94,940	125,933	1.109.262.334,47	986.010.963,97	97,733	125,933
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	937.713.781,00	897.333.761,72	85,956	117,369	984.759.818,33	905.942.795,15	88,499	117,388	1.033.997.809,25	919.109.163,78	91,102	117,388
Receitas Primárias Correntes	894.608.158,45	856.084.362,15	82,005	111,974	939.498.914,65	864.304.429,30	84,431	111,993	986.473.860,39	876.865.653,68	86,914	111,993
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	122.257.070,25	116.992.411,72	11,207	15,302	128.369.923,76	118.095.606,04	11,536	15,302	134.788.419,95	119.811.928,84	11,876	15,302
Transferências Correntes	760.199.595,70	727.463.727,94	69,684	95,150	798.369.923,76	734.470.951,02	71,748	95,170	838.288.419,95	745.145.262,18	73,858	95,170
Demais Receitas Primárias Correntes	12.151.492,50	11.628.222,49	1,114	1,521	12.759.067,13	11.737.872,24	1,147	1,521	13.397.020,49	11.908.462,66	1,180	1,521
Receitas Primárias de Capital	43.105.622,55	41.249.399,57	3,951	5,395	45.260.903,68	41.638.365,85	4,068	5,395	47.523.948,86	42.243.510,10	4,187	5,395
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.094.860.005,76	1.047.712.924,17	100,361	137,038	1.149.603.006,05	1.057.592.461,87	103,313	137,038	908.632.958,04	807.673.740,48	80,056	103,156
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	1.082.837.013,81	1.036.207.668,72	99,259	135,533	1.136.978.864,51	1.045.978.716,20	102,178	135,533	1.193.827.807,74	1.061.180.273,55	105,184	135,533
Despesas Primárias Correntes	988.555.476,54	945.986.101,95	90,617	123,733	1.037.983.250,37	954.906.394,08	93,282	123,733	1.089.882.412,89	968.784.367,01	96,025	123,733
Pessoal e Encargos Sociais	382.826.322,52	366.340.978,49	35,092	47,917	401.967.638,65	369.795.435,74	36,124	47,917	422.066.020,58	375.169.796,07	37,187	47,917
Outras Despesas Correntes	605.729.154,02	579.645.123,46	55,525	75,816	636.015.611,72	585.110.958,34	57,158	75,816	667.816.392,31	593.614.570,94	58,839	75,816
Despesas Primárias de Capital	94.281.537,27	90.221.566,77	8,642	11,801	98.995.614,14	91.072.322,12	8,897	11,801	103.945.394,85	92.395.906,53	9,158	11,801
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	93.900.667,28	0,00	10,257	0,000	100.240.885,25	0,00	10,634	0,000	107.009.200,11	0,00	11,026	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	93.900.667,28	0,00	10,257	0,000	100.240.885,25	0,00	10,634	0,000	107.009.200,11	0,00	11,026	0,000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	65.195.930,89	0,00	7,122	0,000	67.583.892,77	0,00	7,170	0,000	72.078.702,46	0,00	7,427	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-145.123.232,81	-138.873.907,00	-13,303	-18,164	-152.219.046,18	-140.035.921,05	-13,680	-18,145	-159.829.998,49	-142.071.109,77	-14,082	-18,145
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-116.418.496,42	-111.405.259,73	-10,672	-14,572	-119.562.053,70	-109.992.689,70	-10,745	-14,252	-124.899.500,84	-111.021.778,52	-11,004	-14,180
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	54.807.619,00	52.447.482,30	5,024	6,860	56.742.327,95	52.200.853,68	5,099	6,764	58.745.332,13	52.218.073,00	5,176	6,669
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.952.499,36	5.696.171,64	0,546	0,745	6.162.622,59	5.669.386,01	0,554	0,735	6.380.163,17	5.671.256,15	0,562	0,724
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	12.460.568,57	11.923.989,06	1,142	1,560	13.083.597,00	12.036.427,78	1,176	1,560	13.737.776,85	12.211.357,20	1,210	1,560

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

Variáveis	2026	2027	2028
Indice de Deflação	1,0450%	1,0870%	1,1250%
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,5000%	4,0000%	3,5000%
Projeção do PIB do Estado	1.090.921.856,00	1.112.740.224,00	1.134.994.957,93
Receita Corrente Líquida - RCL	798.945.382,37	838.892.651,49	880.837.284,07

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026 - Valor Corrente / 1,0450
2027 - Valor Corrente / 1,0870
2028 - Valor Corrente / 1,1250

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	756.312.870,56	72,129	104,367	629.709.635,92	60,815	103,066	-126.603.234,640	-16,740
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	729.867.220,56	69,607	100,718	613.101.483,97	59,211	100,348	-116.765.736,590	-15,998
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	756.312.870,56	72,129	104,367	580.743.725,88	56,086	95,052	-175.569.144,680	-23,214
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	757.391.496,76	72,232	104,516	580.743.725,88	56,086	95,052	-176.647.770,880	-23,323
Receita Total (COM FONTES RPPS)	81.931.686,25	0,000	0,000	54.819.779,79	0,000	0,000	-27.111.906,460	-33,091
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	81.931.686,25	0,000	0,000	26.565,70	0,000	0,000	-81.905.120,550	-99,968
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	60.692.814,75	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	-60.692.814,750	-100,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	61.716.564,75	0,000	0,000	698.300,34	0,000	0,000	-61.018.264,410	-98,869
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-27.524.276,20	-2,625	-3,798	32.357.758,09	3,125	5,296	59.882.034,290	-217,561
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-7.309.154,70	-0,697	-1,009	31.686.023,45	3,060	5,186	38.995.178,150	-533,512
Dívida Pública Consolidada (DC)	51.133.851,69	4,877	7,056	43.171.789,08	4,169	7,066	-7.962.062,610	-15,571
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.553.501,96	0,530	0,766	-22.447.261,06	-2,168	-3,674	-28.000.763,020	-504,200
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	13.037.825,35	1,243	1,799	30.126.297,12	2,910	4,931	17.088.471,770	131,068

Variáveis	2024 - Previsto
PIB do Estado	1.048.560.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	724.667.013,49

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCICÍOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	531.942.587,12	629.709.635,92	18,379	958.222.511,15	52,169	1.006.133.636,71	5,000	1.056.440.318,54	5,000	1.109.262.334,47	5,000
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	430.554.682,41	613.101.483,97	42,398	893.060.743,81	45,663	937.713.781,00	5,000	984.759.818,33	5,017	1.033.997.809,25	5,000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	531.942.587,12	580.743.725,88	9,174	1.042.723.815,01	79,550	1.094.860.005,76	5,000	1.149.603.006,05	5,000	908.632.958,04	-20,961
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	427.068.432,66	580.743.725,88	35,984	1.031.273.346,49	77,578	1.082.837.013,81	5,000	1.136.978.864,51	5,000	1.193.827.807,74	5,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	54.819.779,79	0,000	87.961.466,96	60,456	93.900.667,28	6,752	100.240.885,25	6,752	107.009.200,11	6,752
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	26.565,70	0,000	87.961.466,96	1.009,163	93.900.667,28	6,752	100.240.885,25	6,752	107.009.200,11	6,752
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	698.300,34	0,000	62.958.753,32	8.915,999	65.195.930,89	3,553	67.583.892,77	3,663	72.078.702,46	6,651
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	3.486.249,75	32.357.758,09	828,154	-138.212.602,68	-527,139	-145.123.232,81	5,000	-152.219.046,18	4,890	-159.829.998,49	5,000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	3.486.249,75	31.686.023,45	808,886	-113.209.889,04	-457,287	-116.418.496,42	2,834	-119.562.053,70	2,700	-124.899.500,84	4,464
Dívida Pública Consolidada (DC)	50.575.595,68	43.171.789,08	-14,639	52.938.876,65	22,624	54.807.619,00	3,530	56.742.327,95	3,530	58.745.332,13	3,530
Dívida Consolidada Líquida (DLC)	4.567.344,41	-22.447.261,06	-591,473	5.749.540,58	-125,614	5.952.499,36	3,530	6.162.622,59	3,530	6.380.163,17	3,530
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.357.319,94	30.126.297,12	591,395	11.867.208,16	-60,609	12.460.568,57	5,000	13.083.597,00	5,000	13.737.776,85	5,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	589.392.386,53	665.603.085,17	12,930	958.222.511,15	43,963	962.807.307,86	0,479	971.886.217,61	0,943	986.010.963,97	1,453
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	477.054.588,11	648.048.268,56	35,844	893.060.743,81	37,808	897.333.761,72	0,479	905.942.795,15	0,959	919.109.163,78	1,453
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	589.392.386,53	613.846.118,26	4,149	1.042.723.815,01	69,867	1.047.712.924,17	0,479	1.057.592.461,87	0,943	807.673.740,48	-23,631
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	473.191.823,39	613.846.118,26	29,725	1.031.273.346,49	68,002	1.036.207.668,72	0,479	1.045.978.716,20	0,943	1.061.180.273,55	1,453
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	57.944.507,24	0,000	87.961.466,96	51,803	89.857.097,88	2,155	92.217.925,71	2,627	95.119.288,99	3,146
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	28.079,94	0,000	87.961.466,96	3.153,757	89.857.097,88	2,155	92.217.925,71	2,627	95.119.288,99	3,146
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	738.103,46	0,000	62.958.753,32	8.429,801	62.388.450,61	-0,906	62.174.694,36	-0,343	64.069.957,74	3,048

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCICÍOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	3.862.764,72	34.202.150,30	785,432	-138.212.602,68	-504,105	-138.873.907,00	0,479	-140.035.921,05	0,837	-142.071.109,77	1,453
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	3.862.764,72	33.492.126,79	767,051	-113.209.889,04	-438,019	-111.405.259,73	-1,594	-109.992.689,70	-1,268	-111.021.778,52	0,936
Dívida Pública Consolidada (DC)	56.037.760,01	45.632.581,06	-18,568	52.938.876,65	16,011	52.447.482,30	-0,928	52.200.853,68	-0,470	52.218.073,00	0,033
Dívida Consolidada Líquida (DLC)	5.060.617,61	-23.726.754,94	-568,851	5.749.540,58	-124,232	5.696.171,64	-0,928	5.669.386,01	-0,470	5.671.256,15	0,033
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.827.910,49	31.843.496,06	559,571	11.867.208,16	-62,733	11.923.989,06	0,479	12.036.427,78	0,943	12.211.357,20	1,453

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023 - Valor Corrente * 1,1080
2024 - Valor Corrente * 1,0570
2025 - Valor Corrente
2026 - Valor Corrente / 1,0450
2027 - Valor Corrente / 1,0870
2028 - Valor Corrente / 1,1250

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	386.858.793,50	50,00	364.157.548,24	50,21	315.961.812,52	50,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	386.858.793,50	50,00	361.157.548,24	49,79	315.961.812,52	50,00
TOTAL GERAL	**773.717.587,00**	**100,00**	**725.315.096,48**	**100,00**	**631.923.625,04**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	-34.838.691,88	50,00	-46.834.951,98	50,00	-80.859.075,95	50,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-34.838.691,88	50,00	-46.834.951,98	50,00	-80.859.075,95	50,00
TOTAL GERAL	**-69.677.383,76**	**100,00**	**-93.669.903,96**	**100,00**	**-161.718.151,90**	**100,00**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	625.672,32	24.773,43	385.307,76
Alienação de Bens Móveis	623.930,00	11.623,43	372.557,76
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.742,32	13.150,00	12.750,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	40.100,00	24.100,00	149.750,00
DESPESAS DE CAPITAL	40.100,00	24.100,00	149.750,00
Investimentos	40.100,00	24.100,00	149.750,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=((Ia-IId)+IIIh)	2023 (h)=((Ib-IIe)+IIIi)	2022 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	821.803,51	236.231,19	235.557,76

ANEXO H – Projeção para Relatório de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R$ 1,00)
LRF Art. 53, § 1º, inciso II (R$ 1,00)
Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 3º, § 5º

Tabela H 1 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Projeções Atuariais

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2023	73.152.209,19	66.840.089,80	6.312.119,39	209.131.581,87
2024	69.765.221,34	72.621.710,07	-2.856.488,73	206.275.093,14
2025	70.033.559,56	73.570.975,29	-3.537.415,73	202.737.677,41
2026	82.873.113,83	74.774.024,64	8.099.089,19	210.836.766,60
2027	97.304.457,44	77.168.816,95	20.135.640,49	230.972.407,09
2028	100.534.870,20	79.433.234,06	21.101.636,14	252.074.043,23
2029	103.793.855,13	82.244.201,79	21.549.653,34	273.623.696,57
2030	107.209.691,09	86.182.302,81	21.027.388,28	294.651.084,85
2031	110.586.265,02	90.485.540,30	20.100.724,72	314.751.809,57
2032	114.886.184,19	92.374.286,92	22.511.897,27	337.263.706,84
2033	119.207.507,53	93.407.287,90	25.800.219,63	363.063.926,47
2034	123.604.121,98	94.539.708,35	29.064.413,63	392.128.340,10
2035	127.982.920,57	97.733.222,56	30.249.698,01	422.378.038,11
2036	132.391.568,60	98.763.119,48	33.628.449,12	456.006.487,23
2037	136.831.814,21	100.217.862,91	36.613.951,30	492.620.438,53
2038	141.315.562,84	101.584.935,31	39.730.627,53	532.351.066,06
2039	144.260.383,62	102.486.723,19	41.773.660,43	574.124.726,49
2040	147.141.133,78	103.331.812,66	43.809.321,12	617.934.047,61
2041	149.944.340,59	104.273.020,97	45.671.319,62	663.605.367,23
2042	152.824.728,82	104.307.308,79	48.517.420,03	712.122.787,26
2043	155.882.071,80	103.628.722,03	52.253.349,77	764.376.137,03
2044	159.056.392,38	102.707.462,18	56.348.930,20	820.725.067,23
2045	162.347.398,13	101.762.545,56	60.584.852,57	881.309.919,80
2046	165.751.469,82	100.742.876,82	65.008.593,00	946.318.512,80
2047	169.383.146,75	99.511.099,55	69.872.047,20	1.016.190.560,00
2048	173.173.593,88	98.030.349,16	75.143.244,72	1.091.333.804,72
2049	177.377.607,17	95.954.994,15	81.422.613,02	1.172.756.417,74
2050	181.944.616,18	93.732.035,44	88.212.580,74	1.260.968.998,48
2051	186.902.604,16	91.761.752,25	95.140.851,91	1.356.109.850,39
2052	192.141.475,65	92.356.800,33	99.784.675,32	1.455.894.525,71
2053	125.529.683,30	91.371.199,99	34.158.483,31	1.490.053.009,02
2054	126.771.127,73	89.340.425,08	37.430.702,65	1.527.483.711,67
2055	128.383.646,33	87.473.209,45	40.910.436,88	1.568.394.148,55
2056	130.126.076,84	85.195.078,43	44.930.998,41	1.613.325.146,96
2057	132.171.170,48	83.101.209,86	49.069.960,62	1.662.395.107,58
2058	134.471.020,80	80.848.499,37	53.622.521,43	1.716.017.629,01

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2059	137.149.031,83	79.370.688,08	57.778.343,75	1.773.795.972,76
2060	139.951.165,83	77.946.341,14	62.004.824,69	1.835.800.797,45
2061	142.961.469,01	76.449.400,25	66.512.068,76	1.902.312.866,21
2062	146.309.434,13	75.342.933,40	70.966.500,73	1.973.279.366,94
2063	149.953.744,09	74.367.530,32	75.586.213,77	2.048.865.580,71
2064	153.814.690,55	73.545.627,82	80.269.062,73	2.129.134.643,44
2065	157.859.893,85	72.580.614,52	85.279.279,33	2.214.413.922,77
2066	162.345.636,46	72.391.534,21	89.954.102,25	2.304.368.025,02
2067	167.026.454,52	72.146.737,80	94.879.716,72	2.399.247.741,74
2068	171.928.990,51	71.527.331,58	100.401.658,93	2.499.649.400,67
2069	177.195.976,58	71.262.867,92	105.933.108,66	2.605.582.509,33
2070	182.717.634,82	70.853.818,20	111.863.816,62	2.717.446.325,95
2071	188.521.585,41	70.437.074,48	118.084.510,93	2.835.530.836,88
2072	194.812.100,69	70.570.160,24	124.241.940,45	2.959.772.777,33
2073	201.345.951,67	70.843.838,26	130.502.113,41	3.090.274.890,74
2074	208.198.959,83	71.002.315,87	137.196.643,96	3.227.471.534,70
2075	215.415.900,69	70.959.971,40	144.455.929,29	3.371.927.463,99
2076	222.978.228,80	70.789.266,13	152.188.962,67	3.524.116.426,66
2077	231.044.696,79	70.915.866,77	160.128.830,02	3.684.245.256,68
2078	239.445.494,87	70.710.637,64	168.734.857,23	3.852.980.113,91
2079	248.269.710,98	69.972.825,01	178.296.885,97	4.031.276.999,88
2080	257.747.532,12	69.741.009,93	188.006.522,19	4.219.283.522,07
2081	267.662.917,35	69.361.752,16	198.301.165,19	4.417.584.687,26
2082	278.047.402,97	68.380.981,29	209.666.421,68	4.627.251.108,94
2083	289.055.836,27	67.676.237,09	221.379.599,18	4.848.630.708,12
2084	300.664.706,38	66.560.804,77	234.103.901,61	5.082.734.609,73
2085	313.007.507,34	65.590.468,95	247.417.038,39	5.330.151.648,12
2086	326.011.352,09	64.528.053,41	261.483.298,68	5.591.634.946,80
2087	339.818.461,75	63.656.795,16	276.161.666,59	5.867.796.613,39
2088	354.325.659,83	62.517.491,37	291.808.168,46	6.159.604.781,85
2089	369.691.427,85	61.539.626,81	308.151.801,04	6.467.756.582,89
2090	385.899.762,02	60.461.198,86	325.438.563,16	6.793.195.146,05
2091	403.101.382,64	59.671.608,24	343.429.774,40	7.136.624.920,45
2092	421.174.098,44	58.727.229,54	362.446.868,90	7.499.071.789,35
2093	440.341.132,65	57.861.903,65	382.479.229,00	7.881.551.018,35
2094	460.545.813,74	57.013.327,49	403.532.486,25	8.285.083.504,60
2095	481.855.705,75	56.198.580,00	425.657.125,75	8.710.740.630,35
2096	504.354.337,84	55.447.895,69	448.906.442,15	9.159.647.072,50
2097	528.078.491,35	54.672.308,47	473.406.182,88	9.633.053.255,38
2098	553.092.310,13	53.965.528,50	499.126.781,63	10.132.180.037,01

DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Isenção	Idosos e Enchentes	**835.000**	**875.000**	**895.000**	Conforme inciso I, do art. 14 da LRF, a renúncia será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO
IPTU	Desconto	Antecipação de pagamento	**500.500**	**550.000**	**570.000**	
TOTAL			**1.335.500**	**1.425.000**	**1.465.000**	-

FONTE: Secretaria de Fazenda/Controle Interno

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	9.425.272,50
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	4.123.556,70
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.301.715,80
Redução Permanente de Despesa (II)	577.500,00
Margem Bruta (III)=(I)+(II)	5.879.215,80
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	227.850,00
Novas DOCC	227.850,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	5.651.365,80

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	**2.000.000,00**	Utilização da Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais, além do contingenciamento de despesas.	**2.000.000,00**
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**2.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**2.000.000,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	**3.000.000,00**	Contingenciamento de despesas.	**3.300.000,00**
Restituição de Tributos a Maior	**200.000,00**		
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	**100.000,00**		
SUBTOTAL	**3.300.000,00**	**SUBTOTAL**	**3.300.000,00**
TOTAL	**5 .300.000,00**	**TOTAL**	**5.300.000,00**

FONTE: Procuradoria Geral do Município

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

METAS E PRIORIDADES

2026

EDUCAÇÃO				
Programa 028	**Promoção Ensino Fundamental**			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
1.095	Realização de Reformas, Obras e Instalações	Escolas reformadas	6	Unidade
Programa 027	**Programa do Transporte Escolar**			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.075	*Manutenção do Programa Transporte Escolar - Fundamental*	*Serviços Administrativos*	*100*	*%*
Programa 032	**Programa da Merenda Escolar**			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.096	Ampliação e Manutenção da Merenda Escolar FNDE/PNAE	Merenda Distribuída	4820	Aluno
2.097	Merenda Escolar Educação Infantil / Ensino Fundamental - QMSE	Merenda Distribuída	4821	Aluno

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO				
Programa 005	**GESTÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.142	Manutenção da Plataforma Digital - Muriaé Digital	Implantação Efetivada	100	%
2.143	Ampliação e Manutenção das Atividades do Centro de Treinamento Profissionalizante - Orçamento Participativo	Serviços Realizados	100	%

URBANISMO E MEIO AMBIENTE				
Programa 0052	**GESTÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.255	Manutenção e Reforma de Praças e Jardin - Orçamento Participativo	Serviços Realizados	100	**%**
1.234	Revitalização dos Canteiros Centrais e Laterais	Revitalização Efetivada	100	%

OBRAS PÚBLICAS				
Programa 0017	**URBANIZAÇÃO**			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
1.059	Construção de Pontes, Travessias, Mata-burros e Bueiros – Orçamento Participativo	Obra	10	Unidade
Programa 0021	**SANEAMENTO BÁSICO URBANO**			

Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
1.213	Execução e Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário	Construção Efetivada	100	%

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA				
Programa 0025	VALORIZANDO O DESENVOLVIMENTO RURAL			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.067	Manutenção de Estradas Rurais - Orçamento Participativo	Serviços Administrativos Realizados	100	%
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.069	Cesta Cheia Agricultura Familiar	Projeto Realizado	1000	Unidade

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
Programa 0037	ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
1.237	Construção e Reforma das unidades Básicas de Saúde - UBS	Construção e Reformas Efetuadas	10	Unidade
Programa 0039	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.167	Manutenção das Atividades da Farmácia Municipal	Manutenção Efetivada	100	%
Programa 0040	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.520	Manutenção das Atividades do Controle Avaliação e Regulação	Manutenção Efetivada	100	%

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR				
Programa 0058	SANEAMENTO BÁSICO URBANO ÁGUA PLUVIAL			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.285	Otimização e Manutenção - DEM Água Potável	Etapa Efetivada	100	%
Programa 0059	SANEAMENTO BÁSICO URBANO ESGOTO			
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.284	Otimização e Manutenção - DEM Esgoto	Manutenção Efetivada	100	%

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIAPL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
Programa	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE			
0050				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.161	Manutenção do Centro POP	Manutenção Efetivada	100	%
Programa	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE			
0050				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.204	Manutenção do Programa BPC	Manutenção Efetivada	100	%
Programa	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA			
0049				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.190	Manutenção da Coxinha Comunitária	Manutenção Efetivada	100	%
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.177	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV	Serviços Administrativos Realizados	100	%

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
Programa	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA			
0009				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.025	Manutenção das Ações de Informática	Serviços Administrativos Realizados	100	%

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADE DO LEGISLATIVO - 2026

Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais - (Servidores e Vereadores)	Folha e Encargos Pagos	Unidade	13
Revisão, Restruturação e Atualização do Plano de Cargos e Salários e Quadro de Pessoal	Revisão e Restruturação Realizado	Unidade	1
Realização de Concurso Público	Concurso Realizado	Unidade	1
Capacitação de Recursos Humanos	Servidores Capacitados	Percentual	100
Pagamento de Auxílio-Alimentação e Transporte	Pagamento Realizado	Unidade	12
Firmar Convênios de Estagiários	Estagiários Contratados	Unidade	1
Diárias a Vereadores e Servidores	Pagamento Realizado	Percentual	100
Manutenção dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	Serviços realizados	Percentual	100
Manutenção dos Serviços de Consultoria	Serviços realizados	Percentual	100
Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara	Manutenção Realizada	Percentual	100
Divulgação Institucional do Legislativo	Divulgação Realizada	Percentual	100
Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Veículos	Serviços Administrativos Realizados	Unidade	50
Homenagens e Premiações	Eventos Realizados	Unidade	5
Manutenção dos serviços de Monitoramento e Equipamentos de Segurança	Serviço Realizado	Percentual	100
Locação de Mão de Obra	Serviço realizado	Unidade	12
Câmara, Cidadã, Solidária e Participativa - Instalação e Manutenutenção das Atividades do Centro de Atenção ao Cidadão	Atividade Administrativa	Percentual	100
Manutenção do Parlamento Jovem	Atividade Administrativa	Percentual	100
Manutenção da Escola do Legislativo	AtividadeAdministrativa	Percentual	100
Aquisição de Mobiliários e Equipamentos	Mobiliário Adquirido	Percentual	100
Aquisição de Veículos	Veículo Adquirido	Unidade	2
Construção da Nova Sede	Sede Construida	Unidade	1
Realização de Reformas, Obras e Instalações	Obra e Reforma Realizada	Unidade	4

ANEXO IV

Emenda ao Projeto de Lei nº _____/2025.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO

DE MODELO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

Acrescente-se o quadro abaixo como Anexo ao Projeto de Lei nº _____/2025, nos termos do artigo 115-A da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

EMENDA Nº
XXX
AUTOR
XXXXXX XXXXXX
OBJETO
(Descrição Completa: Denominação do Objetivo Estratégico: indicar o nome do objetivo, expressando claramente o seu objeto. Escopo do Objetivo Estratégico; explicita e delimita a abrangência do objetivo, direcionando o seu desempenho. Deve ser descrito considerando o estado atual e o que se deseja alcançar, estabelecendo assim uma dimensão do desafio a ser perseguido. Também devem ser especificados os termos que podem ter entendimento divergente e/ou impreciso).
VALOR
R$ xxxxxxxxx (por extenso)
ÓRGÃO EXECUTOR
ÓRGÃO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
FUNÇÃO:
SUBFUNÇÃO:
PROGRAMA:
AÇÃO (PROJETO/ATIVIDADE):
NATUREZA DE DESPESA:
FONTE DE RECURSOS
(Exemplo) 1.500.99 – Recursos não vinculados de impostos – 1.500.95 – Recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde
FONTE ORIGEM DOS RECURSOS (Cancelamento / Anulação Parcial)
ÓRGÃO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
NATUREZA DE DESPESA:
FICHA DE DESPESA:
METAS QUALITATIVAS

ANEXO IV

(Descrever os aspectos da realidade dada (situação social) ou construída (ação), de maneira a tornar operacional o seu acompanhamento, dentro do processo de convencimento. Representa um estado futuro de desempenho desejado. Exemplo: Defender a vida e o patrimônio dos munícipes; Promover a inclusão social e condições de trabalho e renda; infraestrutura logística; etc.)
METAS QUANTITATIVAS
(Mensurar, em números, os indicadores as informações que apontem a gravidade, a urgência e a relevância do Projeto/Ação para o qual se destinam estes recursos. Esses indicadores podem ser segmentados por recortes de gênero, de região, de temáticas, dentre outros, a depender do tema-problema em questão. Representa um estado futuro de desempenho desejado – meta a ser alcançada. Quantidade de bens e/ou serviços que serão entregues à comunidade/população/qual é a região em que a entrega/execução ocorrerá?)
JUSTIFICATIVA
(Considerando as metas e os respectivos indicadores, buscar identificar as necessidades que demandam a priorização da execução deste Programa/Ação, dentro de um processo de convencimento, ou seja, explicitando informações que apontem a importância da destinação de recursos para resolver a demanda.)